

A responsabilidade civil do advogado e do escritório de advocacia pela emissão de pareceres jurídicos

Ariane Meira Corsino

Pós-Graduada em Direito Civil pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada.

Sumário: **1** Introdução – **2** O instituto da responsabilidade civil e seus pressupostos – **3** Aspectos gerais da responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advocacia – **4** Obrigação de meio e de resultado e o exercício da advocacia – **5** A emissão de pareceres jurídicos e responsabilidade civil – **6** Responsabilidade civil do advogado e jurisprudência – **7** Conclusão – Referências

1 Introdução

Muito se discute acerca da responsabilidade de profissionais liberais como médicos e dentistas, pelos danos causados a terceiros por falhas funcionais, não raro chegando aos tribunais pátrios ações indenizatórias para ressarcimento dos prejuízos materiais e morais decorrentes destes erros no exercício da profissão.¹

Entretanto, não tão comumente se debate a questão do dever de reparação do advogado/escritório de advocacia pelos danos experimentados por seus clientes em razão da má prestação de serviços advocatícios, mormente no que concerne aos conselhos jurídicos, a exemplo da emissão de pareceres expressos.

O presente trabalho visa apresentar alguns dos principais aspectos da responsabilidade civil do advogado e da sociedade advocatícia, especialmente pelo fornecimento de informações técnicas ao cliente sobre determinado assunto de Direito, para aconselhamento na prática de atos ou na tomada de decisões.

Para melhor compreensão do tema, o item 2 expõe acerca do instituto da responsabilidade civil e seus pressupostos, destacando as particularidades das espécies responsabilidade contratual e extracontratual, e responsabilidade subjetiva e objetiva.

¹ Conforme destaca Sérgio Novais Dias, “há uma tendência mundial de responsabilizar com mais rigor os profissionais de nível superior pelo exercício de suas atividades, pois, como salienta Jorge Ferreira Sinde Monteiro, ‘com a progressiva complexidade das estruturas do mercado, a colaboração de peritos ou especialistas adquire maior importância, não tendo muitas vezes o leigo meios de comprovar criticamente as informações provenientes daqueles, que se tornam factor decisivo da formação da vontade’” (DIAS, 1999, p. 37).

O item 3 trata dos aspectos gerais da responsabilidade civil do advogado e do escritório de advocacia, à luz da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O item subsequente disserta sobre as obrigações de meio e de resultado e a sua relação com o exercício da advocacia, bem como os reflexos desta classificação do direito obrigacional no dever do profissional indenizar os danos decorrentes da prestação inadequada do serviço contratado.

O item 5 discursa sobre a possibilidade de se responsabilizar civilmente o advogado/sociedade pela emissão de pareceres jurídicos, apresentando a divergência doutrinária existente a respeito do tema: de um lado, os doutrinadores que sustentam incidir em responsabilidade civil as orientações técnicas destoantes dos conhecimentos inerentes à profissão, mesmo que não haja o propósito de causar o prejuízo, admitindo, inclusive, a presunção da culpa pelos danos decorrentes da inexactidão dos conselhos; de outro, aqueles que entendem não responder o profissional senão em caso de dolo.

Ao final, apresenta-se interessante julgado a respeito do tema, da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos da Apelação Cível nº 0148318-38.2008.8.26.0100, manteve sentença condenatória a título de danos materiais e morais de empresa que por meio de seus advogados prestou orientação jurídica danosa aos clientes.

2 O instituto da responsabilidade civil e seus pressupostos

O termo responsabilidade, em sentido amplo, expressa a noção de encargo, obrigação, contraprestação. Juridicamente, relaciona-se à ideia de desvio de conduta, tratando-se do dever de reparação decorrente da prática de comportamentos contrários ao direito que causem danos a outrem. Certo é que a ordem jurídica visa tutelar o lícito e reprimir o ilícito, corrigindo os seus efeitos prejudiciais, constituindo a responsabilidade civil um dos mecanismos para tanto.²

Nesse sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho que:

A violação de um dever jurídico configura o *ilícito*, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um *dever jurídico originário*, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

[...]

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, p. 14.

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendradora para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apartada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

Daí possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causar prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 14)

Depreende-se, pois, que a função primordial da responsabilidade civil é o ressarcimento da vítima do dano pelo seu agente causador, a fim de reintegrá-la, tanto quanto possível, ao equilíbrio jurídico-econômico preexistente à lesão, ou seja, ao *statu quo ante*. Trata-se do princípio da reparação integral, consagrado pelo art. 944, do Código Civil, assim definido por Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenthal:

O princípio da reparação integral possui por finalidade repor o ofendido ao estado anterior à eclosão do dano injusto, assumindo a árdua tarefa de transferir ao patrimônio do ofensor as conseqüências do evento lesivo, de forma a conceder à vítima uma situação semelhante àquela que detinha. É claro que há uma pretensão idílica em se alcançar uma plena reparação, pois raramente a condenação será capaz de preencher a totalidade dos danos sofridos.

Referido princípio se localiza no art. 944 do Código Civil, sucintamente enunciando que: 'A indenização mede-se pela extensão do dano'. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 62)

Cumprido destacar que o Código Civil sinaliza uma aceção vaga e imprecisa de dano (art. 186, CC), sendo o termo conceituado pela doutrina como "a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual" (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 271).

O dano divide-se em duas modalidades tradicionais: dano material ou patrimonial e o dano moral ou extrapatrimonial.

O dano material atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, ou seja, suas relações jurídicas apreciáveis economicamente, abrangendo tanto coisas corpóreas, como casa, automóvel, livro, como coisas incorpóreas, a exemplo dos direitos de crédito. Assim, o dano material envolve a efetiva diminuição de patrimônio, quer trate de um bem corpóreo ou incorpóreo. Como subespécies desta modalidade, tem-se o

dano emergente – efetiva e imediata diminuição patrimonial em razão do ato ilícito, ou seja, aquilo que a vítima efetivamente perdeu (art. 402, CC); lucro cessante – perda de ganho esperável, frustração da expectativa de lucro, diminuição potencial do patrimônio da vítima (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 92-97); e perda da chance – dissipação da oportunidade de obter vantagem futura ou de evitar um prejuízo em razão da prática de dano injusto (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 293).

O dano moral ou extrapatrimonial, por sua vez, consiste, em sentido estrito, à violação do direito à dignidade, base de todos os valores morais, essência dos direitos personalíssimos; em sentido amplo, compreende a violação a algum direito da personalidade, conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana, desde o nascimento até a morte, por exemplo, honra, imagem, bom nome, reputação e sentimentos (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 105-108).

A responsabilidade civil se divide em diferentes espécies, dependendo da qualidade do dever jurídico violado e do elemento subjetivo da conduta lesiva. Dentre as classificações existentes, conveniente conceituar a responsabilidade contratual e extracontratual, e a responsabilidade subjetiva e objetiva.

A primeira distinção reside na fonte do dever passível de descumprimento, que pode ser um negócio jurídico, mais comumente o contrato, definindo uma relação obrigacional preexistente ou, ainda, uma obrigação imposta por preceito geral de Direito ou pela própria lei. Assim, se o dever de indenizar decorre do inadimplemento de uma obrigação, tem-se a responsabilidade contratual; surgindo da lesão a direito subjetivo, sem qualquer relação jurídica preexistente entre o ofensor e a vítima, configura-se a responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Reportando-se novamente às lições de Sérgio Cavalieri Filho:

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 31)

A diferenciação entre responsabilidade subjetiva e objetiva, por sua vez, encontra-se na necessidade de se aferir a culpa em sentido amplo, elemento subjetivo da conduta humana, aspecto intrínseco do comportamento contrário ao direito.

Este pode ser intencional, consistente no dolo – vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito, isto é, infração consciente do dever preexistente ou o propósito de causar dano a outrem; ou tencional, compreendida pela culpa *stricto sensu* – violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou seja, a omissão de diligência exigível. Esta falta de cautela exterioriza-se através da imprudência (falta de cuidado por ação); da negligência (falta de cuidado por conduta omissiva); e da imperícia (falta de habilidade no exercício de atividade técnica) (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 43-52).

A culpa é o fundamento da responsabilidade civil subjetiva, contemplado pelo art. 186, CC, que dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Da exegese do dispositivo legal acima mencionado, portanto, verifica-se que a obtenção da reparação do dano pela vítima condiciona-se à presença dos seguintes pressupostos, sem os quais não há que se cogitar em obrigação de indenizar (art. 927, CC): a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; o elemento subjetivo (dolo ou culpa); o dano e o nexos causal, ou seja, o liame que une a ação ou omissão do agente à lesão (VENOSA, 2014, p. 58).

Por responsabilidade objetiva, compreende-se uma responsabilidade independente da existência de culpa, ou seja, é irrelevante o nexos psicológico entre o fato ou atividade e a vontade do agente, bem como o juízo de censura moral ou de aprovação da conduta. Decorre do desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros avanços tecnológicos, bem como do crescimento populacional, os quais geraram situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa, diante da multiplicação dos acidentes, sobretudo trabalhistas, e das demandas sociais.

A responsabilidade objetiva funda-se na teoria do risco, cujo conceito traz-se à colação:

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.181)

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade objetiva encontra-se prevista, dentre outros, nos artigos 927, parágrafo único, e 931, do CC, art. 37, §6º, da Constituição Federal, e artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que, qualquer que seja a modalidade de responsabilidade civil, o dano é o fato jurídico desencadeador do dever de ressarcimento, sem o qual não há que se cogitar de indenização. Nesse sentido:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. [...] Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma conseqüência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. O art. 927 do Código Civil é expresso nesse sentido [...]. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.17)

Portanto, o dano é o elemento nuclear da responsabilidade civil, à míngua do qual essa inexistente pena de enriquecimento ilícito, mesmo que a conduta do agente seja dolosa ou culposa, pois o objetivo da indenização, repita-se, é reparar o dano sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado anterior à lesão.

3 Aspectos gerais da responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advocacia

O advogado, assim como outros profissionais liberais, é passível de responsabilização civil pelos danos que ocasionar ao cliente no exercício de sua profissão, sejam eles materiais ou morais.³

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald:

O advogado – assim como o médico, por exemplo – pode responder por ações ou omissões. O advogado que deixa de propor ação ou interpor recurso, que deixa de aconselhar o cliente quando o conselho se fazia absolutamente necessário, poderá incidir em hipótese de dano indenizável. Usamos o verbo condicional porque os dilemas que envolvem a responsabilidade civil não aceitam solução em abstrato. Só os casos concretos darão a chave hermenêutica adequada, e isso nem sempre é simples. Ademais, não basta que o advogado tenha agido mal: é preciso que a essa ação (ou omissão) desastrosa se junte um dano indenizável. E mais: que o nexa causal cimente o dano à conduta. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 932)

³ Artigo 32 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil): “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

Segundo Geraldo Doni Júnior, o advogado será responsabilizado civilmente: pelo erro de direito; pelo erro de fato; pelas omissões de providências necessárias para ressalvar direitos do seu constituinte; pelos pareceres que der contrário à lei, à jurisprudência e à doutrina; pela omissão de conselho; pela violação de segredo profissional; pelo dano causado a terceiro; pelo fato de não representar o constituinte, para evitar-lhe prejuízos, durante os dez dias seguintes à notificação de sua renúncia ao mandato judicial (art. 45, CPC); pela circunstância de ter feito publicações desnecessárias sobre alegações forenses ou relativas a causas pendentes; por ter servido de testemunha nos casos arrolados no art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94; por reter ou extraviar autos que se encontravam em seu poder; pela violação ao art. 34, XV, XX, XXI, da Lei 8.906/94 (DONI JÚNIOR *apud* DIAS; SOARES, 2012, p. 213).

A responsabilidade civil do advogado fundamenta-se nos já mencionados artigos 186 e 927, do Código Civil; no Estatuto da OAB e, caso se entenda aplicável ao exercício da advocacia, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Depreende-se que a responsabilidade civil do advogado é subjetiva, não lhe sendo aplicável, via de regra, nenhuma cláusula geral de responsabilidade objetiva prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Pressupõe, pois, a averiguação da culpa, o que se corrobora inclusive pela legislação consumerista, que prescreve: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (art. 14, §4º). A respeito do tema:

Tem-se, tradicionalmente, a responsabilidade civil do advogado como subjetiva, nos moldes clássicos. É preciso, nessa linha, que a vítima prove que o advogado agiu mal. Que foi, por exemplo, imperito ou negligente. (...) não se exige, em absoluto, para responsabilizar o advogado, que o erro seja grosseiro, ou que a inépcia seja reiterada, na tradição jurídica brasileira, a culpa, mesmo leve, pode impor responsabilização. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 938)

Logo, o advogado, sempre que agir de forma intencionalmente contrária ao ordenamento jurídico, bem como revestido de imprudência (afastamento do cuidado que a diligência exige, temeridade), negligência (descuido, desídia, omissão) ou imperícia (inobservância da técnica indispensável à atividade, falta de habilidade), deverá indenizar a vítima dos danos de sua ação ou omissão.

Importante destacar que, exercendo o profissional função do Estado, a responsabilidade será objetiva do ente público, prescindindo de culpa, por força do art. 37, §6º, da Constituição Federal c/c art. 43, do Código Civil. Conforme ressalta Sílvia Vassilieff, os artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, da CF, criam situações nas quais o advogado estará cumprindo atribuição estatal, no caso, a assistência jurídica aos necessitados, para que a administração da justiça possa efetivamente beneficiar

todos os cidadãos; desse modo, em relação à pessoa assistida, a responsabilidade do profissional é contratual e objetiva, por exercer função de pessoa jurídica de direito público (VASSILIEFF, 2006, p. 102).

Por outro lado, ainda segundo os artigos 37, §6º, CF, e 43, CC, caso seja o Estado responsabilizado objetivamente em virtude de ação ou omissão de funcionário ou agente advogado, poderá valer-se do direito de regresso, para fins de ser reembolsado do valor que indenizou; contudo, o profissional agente só será obrigado a ressarcir o Estado se este provar que aquele agiu com dolo ou culpa (VASSILIEFF, 2006, p. 103).

Trata-se, ainda, de responsabilidade contratual, pois decorre da violação de dever jurídico que advém do contrato celebrado com o cliente. Ademais, o mandato, que se instrumentaliza pela procuração – documento através do qual o advogado postula, em juízo ou fora dele (art. 5º, Estatuto da OAB) –, é espécie de contrato, operando-se “quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses” (art. 653, CC).

Insta salientar que, consoante preceitua o art. 667, do Código Civil, “o mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente”.

Assim, no âmbito do contrato de prestação de serviços advocatícios, não são válidas as cláusulas de irresponsabilidade ou de não indenizar, pois admitir que o mandatário se exonere dos danos causados ao mandante é teleologicamente contrário aos propósitos do mandato, sobretudo tendo em vista a desigualdade material entre as partes, em que a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade perante o advogado, não dispondo de informações técnicas para se contrapor adequadamente aos argumentos apresentados pelo profissional (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 933-934).

Cumprido destacar que a sociedade, ao contratar com clientes, promete-lhes fato de terceiros, ou seja, que os advogados sócios ou empregados prestarão os serviços contratados. O profissional que recebe a procuração, exercendo, de fato, a representação do cliente, vincula-se ao contrato de prestação de serviços originalmente celebrado com a sociedade, que, por sua vez, também permanece vinculada a esse, em que pese a atuação de sócio ou de advogado específico (CAVALIERE FILHO, 2014, p. 464).

Nesse contexto, o art. 17, do Estatuto da OAB, dispõe que:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Verifica-se, assim, que a sociedade de advogados responde pelos danos causados aos clientes no exercício de sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária e ilimitada dos seus sócios, que serão chamados caso aquela não suporte o pagamento de eventual condenação. Ocorrendo erro imputável a advogado específico integrante da sociedade, cabível o direito de regresso.

Elucida Sérgio Cavalieri Filho que:

Resulta claro, portanto, e nem poderia ser diferente, que a responsabilidade pelos danos causados ao cliente será da sociedade, com quem foi celebrado o contrato de prestação de serviços, e não do advogado que atuou na causa. Este poderá responder perante a sociedade no caso de dolo ou culpa. Subsidiária e ilimitadamente, diz a lei, respondem os sócios se os bens da sociedade não forem suficientes para a satisfação da dívida. Destarte, os sócios, ainda que não tenham atuado na representação processual, são responsáveis pelos serviços prestados, em nome da sociedade que integram, a seus clientes. Isto basta para que respondam em juízo pela dívida da sociedade. A satisfação do crédito, por sua vez, é condicionada, só se impondo aos sócios quando faltarem os bens sociais. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 464-465)

Ainda a respeito do tema, Paulo Luiz Neto Lôbo pontua que é nula a cláusula do contrato social que estabelecer qualquer tipo de limitação à responsabilidade dos sócios para os fins do mencionado artigo (LÔBO, 1996, p. 96).

Por fim, registre-se que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à responsabilidade civil do advogado (AgRg no AREsp 316594/RJ, REsp 914105/GO e REsp 532.377/RJ), seja por incidência de norma específica, no caso, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), seja por não ser o serviço prestado fornecido no mercado de consumo.

Contudo, há doutrinadores e julgados do STJ em sentido contrário (por exemplo, REsp 364168/SE), que entendem aplicáveis à advocacia a legislação consumerista, o que implicaria em diversas vantagens para o consumidor, como a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII); a possibilidade de propositura da ação no domicílio do consumidor (art. 101, I); e a dilação do prazo prescricional para a pretensão à reparação de danos, de três (Código Civil) para cinco anos. Nesse sentido:

Não nos parece que haja diferenças ontológicas entre o serviço do médico e o do advogado, excluindo esse da posição de prestador de serviços. Legislação específica não é obstáculo para a incidência do CDC, e as prerrogativas legais, a que os advogados fazem jus, em nada se dispõem com o sistema de consumo, dentro do qual, por expressa dicção legal, a responsabilidade civil dos profissionais liberais é apurada mediante culpa (art. 14, §4º, CDC). [...] Os profissionais liberais, pelos serviços que prestam aos seus clientes, dentro de sua área profissional, são fornecedores, fazendo surgir, inegavelmente, relação de consumo como

o Tribunal, em várias oportunidades, reconheceu. Não há, repetimos, razão, teleologia ou legal, para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nem a existência de legislação própria (Lei n. 8.906/94) autoriza, como argumentou o Tribunal, a exclusão, pois o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um corte horizontal no sistema, chamando a si todas as relações de consumo. Legislação própria, ademais, tem a maioria das relações de consumo, o que não serve para inibir a força normativa do CDC. [...] Ainda que se consolide a posição jurisprudencial no sentido da não aplicação do CDC aos advogados, nada impede que se importe, hermeneuticamente, em diálogo das fontes, soluções técnicas lá formuladas. Aliás, a 'vocaç o de expans o'   uma das caracter sticas do CDC, formado essencialmente por normas principiol gicas. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 945-949)

Portanto, o advogado, assim como qualquer outro profissional, responde civilmente pelos erros cometidos no desempenho de sua fun o, desde que, por  bvio, preenchidos os requisitos para tanto.

4 Obriga es de meio e de resultado e o exerc cio da advocacia

No  mbito do direito obrigacional, a doutrina distingue as obriga es de meio das obriga es de resultado, o que enseja relevantes repercuss es no  mbito da responsabilidade contratual (artigos 389 e 475, CC). Nessa, o devedor compromete-se a atingir um resultado certo e determinado; naquela, o devedor apenas se obriga a despender habilidade, t cnica, prud ncia e dilig ncia na consecuc o do resultado pretendido pelo credor, sem, contudo, se vincular a obt -lo.

Segundo Paulo Luiz Netto L bo:

Algumas obriga es teriam como causa final a atividade em si, independentemente do resultado obtido, concentrando-se na presta o de agir com dilig ncia, boa-f  e de acordo com o que determinem a t cnica e a ci ncia que devam ser empregadas; outras obriga es teriam como causa final o resultado esperado, para o que a atividade empregada seria simples meio necess rio para alcan -lo. As primeiras seriam obriga es de meio, de dilig ncia ou de prud ncia e as segundas seriam obriga es de resultado. (L BO, 2005, p. 32)

Desse modo, a execu o, nas obriga es de resultado, consiste no cumprimento do objetivo final pelo devedor, ao passo que, nas de meio, a inexecu o caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou omiss o de certas preocupa es, a quem algu m se comprometeu, sem se cogitar do resultado final (PEREIRA, 2008, p. 56).

Na presta o de servi os advocat cios, a obriga o assumida por escrit rio e advogado  , em regra, obriga o de meio, ou seja, a presta o compreende o emprego dos melhores e mais adequados esfor os para se atingir o resultado perquirido

pelo cliente. Assim, pelo simples fato de que houve a perda de uma causa, isto, por si só, não gera a responsabilidade civil pela prestação de serviços advocatícios (DIAS; SOARES, 2012, p. 215).

Logo, o conteúdo da obrigação é a própria atividade, isto é, a aplicação dos meios necessário para produzir o objetivo almejado, sendo certo que a inexecução reside na omissão quanto às precauções devidas, sem se cogitar do resultado final.

A respeito do tema, lecionam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenthal e Felipe Peixoto Braga Neto:

[...] usualmente os profissionais liberais assumem uma obrigação de meio. Incide a obrigação de meio quando o próprio conteúdo da prestação nada mais exige do devedor do que a consumação de uma atividade diligente em benefício do credor, mediante o emprego dos meios adequados, sem que se indague sobre o seu resultado. Além do clássico exemplo do médico – que se obriga a envidar todos os esforços no sentido de aplicar os meios indispensáveis à cura ou sobrevida do paciente, sem que isso implique a obrigação de assegurar a própria cura ou o resultado benéfico – pode-se lembrar da prestação de serviços advocatícios, qualificada pela efetivação cuidadosa de sua atividade técnica, sem que o seu cliente possa lhe exigir como único resultado a pretensão precedente. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2014, p. 952)

Em que pese se tratar de obrigação de meio, não incidindo em responsabilização civil a mera improcedência da demanda, o advogado/sociedade pode ser condenado a indenizar o cliente pelos prejuízos decorrentes de eventual perda de prazos judiciais, sobretudo recursal, o que tem sido cada vez mais enfrentado e aceito pelos Tribunais pátrios.

O fundamento da condenação, neste caso, é a teoria da perda da chance, uma vez que a omissão na interposição de recurso subtrai do cliente a oportunidade de obter uma situação futura melhor, qual seja, uma sentença favorável. Para tanto, necessária a presença de possibilidades reais e razoáveis de êxito, dos danos e do nexo causal destes com a falha técnica, não se tratando, pois, de reparar a perda de uma simples esperança subjetiva.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho que:

Em suma, a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. A indenização, por sua vez, deverá ser pela chance perdida, pela perda da possibilidade de auferir alguma vantagem, e não pela perda da própria vantagem; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. A chance de vitória terá sempre menor valor que a própria vitória, o que deve refletir no valor da indenização. No caso de advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, ele frustra, como já assinalado, as chances de êxito de seu cliente. É direito da parte

o pedido de novo julgamento, mormente no caso de recurso ordinário, pelo que não pode ter esse direito frustrado por omissão do advogado. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 469)

Como exceção à regra da obrigação de meio, existem situações em que a prestação de serviços advocatícios envolve específica obrigação de resultado, sobretudo na atuação extrajudicial (emissão de pareceres jurídicos, elaboração de contratos, dentre outros). O profissional, neste caso, compromete-se a cumprir um determinado fim, sem o qual incorrerá em inadimplemento. Conforme ressalta Rui Stoco:

Quando esse profissional tem atuação extrajudicial, ou seja, fora do juízo, como juriconsulto, parecerista, conselheiro ou contratado para tarefa certa, com a redação de um contrato, de um estatuto ou ato constitutivo; de providenciar o registro público desses documentos, então estará assumindo uma obrigação de resultado, pois o contrato objetivou essa finalidade. [...] Tem obrigação de resultado na medida em que lhe foi encomendado um estudo jurídico e esse deve ser apresentado tal como encomendado e no dia aprazado. (STOCO *apud* CAVALIERI FILHO, 2014, p. 468)

Também no âmbito da atuação extrajudicial, o advogado responde pelos danos suportados por aquele que seguir eventual parecer ou conselho, sem condições de avaliar se a opinião técnica emitida era procedente, pois “nessa hipótese o profissional não cumpriu a obrigação de prudência e diligência de acordo com as aptidões e os méritos profissionais” (VASSILIEFF, 2006, p. 98).

Portanto, a obrigação assumida por advogado/escritório de advocacia ora se configura como obrigação de meio, ora de resultado, ambas passíveis de responsabilidade civil pela má prestação dos serviços contratados.

5 A emissão de pareceres jurídicos e responsabilidade civil

A atividade profissional do advogado no Brasil é regulada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. Segundo o art. 1º, incisos I e II, do Estatuto, são atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Verifica-se que, além da atuação judicial, ao advogado compete atuar extrajudicialmente em várias dimensões, seja através de atividades preventivas, que visam evitar o conflito ou potencial evento danoso ao cliente, seja solucionando conflitos já instalados ou com potencial de litigiosidade (LÔBO, 1996, p. 25).

Conforme ressaltado acima, no âmbito da atuação extrajudicial, insere-se a emissão de pareceres jurídicos, documento elaborado privativamente pelo advogado,

por meio do qual fornece informações técnicas ao cliente acerca de determinado tema de Direito, geralmente para o aconselhamento na prática de atos ou na tomada de decisões.

Ao contrário da perda de prazos processuais, questão controvertida na doutrina e pouco enfrentada pelos tribunais pátrios refere-se à possibilidade de se responsabilizar civilmente o advogado e a sociedade por esses aconselhamentos expressos: de um lado, há doutrinadores que sustentam incidir em responsabilidade civil a emissão de pareceres em desacordo com os conhecimentos inerentes à profissão, mesmo que não haja o propósito de causar o prejuízo, admitindo, inclusive, a presunção da culpa pelos danos decorrentes da inexactidão dos conselhos; de outro, aqueles que entendem não responder o profissional senão em caso de dolo.

O primeiro entendimento doutrinário firmou-se no sentido de que a emissão de pareceres jurídicos notadamente colidentes com a legislação, a doutrina ou a jurisprudência podem acarretar danos ao cliente, ensejando a responsabilidade civil do advogado e do escritório de advocacia, independentemente do dolo, ou seja, da conduta lesiva intencional (LÔBO, 1996, p. 141). Segundo José de Aguiar Dias:

A questão, destacada do dever de conselho, fundamental entre as obrigações impostas pela atividade profissional, qualquer que seja, está sujeita, ao que entendemos, às mesmas regras por que se apura a responsabilidade pelo desempenho do mandato. Um parecer ou conselho visivelmente desautorizado pela doutrina, pela lei ou pela jurisprudência, acarreta, para o advogado que o dá, a obrigação de reparar o dano resultante de lhe haver o cliente seguido o raciocínio absurdo, de cuja extravagância não poderia aquilatar. (DIAS, 1994, p. 294)

Ainda na esteira deste entendimento, Paulo Luiz Netto Lôbo ressalta que o parecer não é apenas uma opinião, e sim uma direção técnica a ser seguida, sendo certo que o aconselhamento insuficiente deve ser equiparado à ausência de conselho (LÔBO, 1996, p. 141). Mais raro, porém não impossível, pode responder o advogado por omissão de conselho, o que sucede ao permitir que seu cliente enverede por caminho errôneo, quando poderia aconselhá-lo a adotar solução jurídica mais possível de êxito (DIAS, 1994, p. 294).

Importante reiterar que os pareceres jurídicos constituem obrigação de resultado, situação em que a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a culpa é presumida (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 468), a despeito do art. 333, inciso I, da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil).

Conforme ressalta José de Aguiar Dias, na contramão do posicionamento acima expendido existe “o pronunciamento de autorizados mestres, quando ensinam que os advogados não respondem civilmente por seus pareceres, senão no caso de dolo”, a exemplo de João Manoel de Carvalho Santos, com apoio na lição de Giorgi (DIAS, 1994, p. 294).

O dolo, repise-se, compreende uma conduta intencional, dirigida a um resultado ilícito. Sílvio de Salvo Venosa, citando Caio Mário da Silva Pereira e Sílvio Rodrigues leciona que:

Dolo, portanto, é a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito. É a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem (Caio Mário da Silva Pereira, ob. cit., v. I, p. 458). Sílvio Rodrigues, por sua vez, diz que o dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso (Responsabilidade Civil, 12. ed., Saraiva, p. 160). (VENOSA, 2014, p. 46)

Prossegue aduzindo que o dolo tem por elementos a representação do resultado e a consciência de sua ilicitude. Assim, antes de desencadear a conduta, o agente prevê, antevê mentalmente o resultado e o elege como objeto de sua ação ou omissão, porque deseja aquilo que representa. Não obstante, tem conhecimento de ser ilícito o resultado que pretende alcançar, ou seja, está consciente de que age de forma contrária ao dever jurídico, mesmo sendo possível agir de forma diferente (VENOSA, 2014, p. 46/47).

Não parece razoável, contudo, responsabilizar-se o advogado e a sociedade por pareceres apenas quando comprovado o dolo, que, como é claro, não se pode presumir (DIAS, 1994, p. 294).

Destaca Augusto Roberto Sobrinho que, por muito tempo, os profissionais liberais, como médicos, engenheiros e advogados, estiveram protegidos por uma aura de privilégios ou imunidades, encontrando-se à margem das ações indenizatórias decorrentes do mau desempenho ou má prática funcional; contudo, mudaram as épocas, modificaram-se os exercícios dessas profissões e a forma de a sociedade encarar esses profissionais que no passado representavam uma elite muito mais restrita (ROBERTO SOBRINHO *apud* VENOSA, 2014, p. 288).

Conforme ressaltado anteriormente, o art. 1º, do Estatuto da OAB enuncia tipos básicos e inconfundíveis de atividades privativas da advocacia, dentre elas, a consultoria, assessoria e direção jurídicas, inserindo-se a emissão de pareceres nesse rol de funções. Diante disso, apenas os advogados legalmente inscritos na OAB podem emitir aconselhamentos jurídicos expressos, sob pena de exercício ilegal da profissão.

O art. 33, do Estatuto da OAB, determina que “o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina”, o qual enumera, por sua vez, as regras deontológicas fundamentais do exercício da advocacia, impondo a esse profissional, dentre outros, o dever de empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional (art. 2º, parágrafo único, inciso IV).

Depreende-se, pois, que o advogado é obrigado a conhecer o seu ofício e a aprimorar-se constantemente, atualizando-se das fontes de direito, como lei, doutrina e jurisprudência, a fim de melhor resguardar os interesses de seus clientes. Mesmo porque, nos termos do art. 31, daquela lei, “o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia”, sendo certo que, como ressalta José de Aguiar Dias, “o fato de ter um diploma não estabelece presunção a favor do profissional, mas é um índice que ele tem de honrar” (DIAS, 1994, p. 293).

Ainda segundo o citado artigo, o advogado deve manter independência em qualquer circunstância no exercício da profissão e nenhum receio de desagradar a magistrado ou qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o profissional em seu ofício. Mas a contrapartida dessa independência técnica está na sua exclusiva responsabilidade pela adequada utilização dos meios na condução dos interesses do cliente; o advogado é, pois, responsável quando os meios são manejados com negligência, imprudência ou imperícia (DIAS, 1999, p. 33). Para Pontes de Miranda:

O advogado responde pelo dano que às partes cause por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou ignorância, que negligência é, pois o profissional deve cuidar dos seus estudos, a fim de não lesar o constituinte por saber mal, ou não saber o que se supõe incluso no seu ofício. (MIRANDA *apud* DIAS, 1999, p. 33)

Não se pode olvidar que a Constituição Federal determina que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, preceito reafirmado pelo art. 2º, da Lei nº 8.906/94 e pelo art. 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Da exegese destes dispositivos legais, extrai-se que “a advocacia, dada a relevância do seu papel social, foi colocada na Constituição (art. 133) entre as funções essenciais da Justiça, ao lado do Ministério Público e da Defensoria Pública” (CAVALIERE FILHO, 2014, p. 461).

O advogado, pois, exerce função pública, tratando-se de um dos principais pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, defensor da ordem jurídica em vigor, vigilante e pronto a denunciar os abusos e violações aos bens juridicamente e moralmente protegidos; é o guardião da liberdade, da equidade e da justiça (VASSILIEFF, 2006, p. 34-35).

Verifica-se que o advogado exerce serviço de alta relevância e incomensurável valor social, uma vez que se trata do profissional habilitado e autorizado a postular em juízo, bem como a responder consultas sobre questões de ordem jurídica ou contenciosa, incumbindo-lhe a plena e efetiva defesa dos direitos e interesses dos clientes que ele representa ou assiste.

O indivíduo que procura um advogado para esclarecimentos ou aconselhamento jurídicos na tomada de decisões, normalmente desconhece o Direito, encontrando-se em posição de vulnerabilidade técnica e informacional diante do profissional escolhido. Por óbvio, o cliente confia nos conhecimentos daquele que o aconselha e está obrigado, por previsão legal, a se aperfeiçoar permanentemente, o que inclui a atualização constante acerca de eventuais alterações legislativas ou entendimentos jurisprudenciais.

A orientação inadequada, infundada ou insuficiente, e até mesmo a omissão de conselho podem acarretar danos incomensuráveis aos clientes, impondo-se a responsabilização civil do advogado, não apenas no caso de ação ou omissão dolosas, mas também culposas. O parecer, repita-se, constitui atividade privativa do advogado, não se tratando de mera opinião, e sim uma direção técnica a ser seguida, devendo, por tal, ser emitido dentro dos padrões de diligência e conhecimento que se esperam do profissional que se habilitou à tarefa, sob pena deste incorrer em responsabilidade civil por imprudência, imperícia ou negligência.

Ademais, consoante o art. 34, inciso VI, do Estatuto da OAB, constitui infração disciplinar passível de sanção “advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior”, pelo que deve responder o advogado que aconselhar de forma incorreta o cliente pelos danos ocasionados pela inexactidão de seus conselhos, ainda que ausente a intenção de lesar.

Em que pese a divergência existente acerca da incidência das normas consumeristas no âmbito da prestação de serviços advocatícios, o advogado pode responder não apenas pela emissão de pareceres jurídicos quando imbuído de dolo, mas também nos casos de culpa, por força do art. 14, do CDC.

Segundo este, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Excepcionado esta regra de responsabilidade objetiva, o §4º determina que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Parece mais correto não haver qualquer incompatibilidade entre o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB, pois aquele não exclui a atividade da advocacia do seu âmbito de incidência, dispondo claramente, nos artigos 2º e 3º quem são os personagens da relação de consumo (DIAS, 1999, p. 21). Sobre o assunto, Sérgio Cavalieri Filho pontua que:

Sendo a advocacia, conforme já destacado, a atividade técnica habitual realizada pelos advogados no exercício da profissão, não há como negar que o advogado é um prestador de serviços aos seus clientes, pessoas físicas ou jurídicas. E quando o destinatário final desses serviços é um

consumidor, assim definido no art. 2º do CDC, não há também negar a incidência do Código do Consumidor na advocacia, principalmente no que diz respeito aos princípios da boa-fé (objetiva), da informação, da transparência, da confiança, do sigilo profissional e outros. Deve o advogado, por isso, prestar aconselhamento jurídico cuidadoso, informá-lo dos riscos da causa e de tudo mais que for necessário para o seu bom andamento e guardar segredo sobre fatos que tenha tomado conhecimento no exercício de sua atividade profissional. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 470-471)

Por mais esta razão, responde o advogado por pareceres jurídicos não apenas em se provando o dolo, mas sempre que constatada a culpa, pois o fornecimento dos serviços de advocacia, além das normas específicas e de direito civil que lhe são aplicáveis, está sujeito à legislação protetiva das relações de consumo, que tão somente exclui este profissional do regime de responsabilidade objetiva.

Repita-se, por fim, que mesmo no caso de culpa, a responsabilização do advogado pela emissão de pareceres jurídicos, assim como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, pressupõe a efetiva ocorrência do dano, seja material ou moral, sem o qual inexistente o dever de reparação. Diante disso, a mera emissão de parecer jurídico contrário à lei, doutrina ou jurisprudência, sem quaisquer prejuízos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial ao cliente, não é suscetível de indenização. Leciona Sílvio de Salvo Venosa:

De qualquer modo, no âmbito da responsabilidade do advogado, é imperativo que o cliente comprove que tenha sofrido um prejuízo certo e não meramente hipotético, ainda que dentro dos pressupostos da perda da chance. Pelo mau conselho avulta de importância a possibilidade de dano moral. O dano pode ocorrer, aliás, até mesmo fora da esfera judicial, por um mau aconselhamento, por exemplo. Uma orientação errônea do advogado pode levar o cliente a conseqüências desastrosas. Uma vez estabelecido que houve conduta culposa do advogado e que ocorreu dano, a óptica se transfere para a avaliação da indenização, sempre uma questão sensível nos tribunais brasileiros, nem sempre deslindada a contento. Nunca há de se levar em conta do prejuízo, contudo, as dificuldades normais do processo, em particular a morosidade do Judiciário. Ou, em outras palavras: fatores externos à conduta do advogado não podem ser levados em conta nessa matéria. (VENOSA, 2014, p. 294)

Portanto, na elaboração de pareceres jurídicos, atividade privativa da advocacia, compromete-se o profissional a ultimar o resultado, sob pena de responder civilmente pelos danos suportados pelo cliente em razão do aconselhamento destoante da lei, da doutrina e da jurisprudência, levando-o a uma conduta desarrazoada, não apenas no caso de dolo, mas também havendo culpa, por inobservância das aptidões e técnicas profissionais das quais o advogado não pode se afastar.

6 Responsabilidade civil do advogado e jurisprudência

Conforme relatado anteriormente, ao contrário da responsabilidade civil de profissionais liberais como médicos e dentistas, questão não tão correntemente levada aos tribunais pátrios é a responsabilidade civil do advogado/escritório por danos causados aos clientes no exercício da advocacia, sobretudo no que tange aos aconselhamentos jurídicos expressos.

A respeito do tema, encontra-se interessante precedente jurisprudencial exarado pela 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – CLIENTES MAL ORIENTADOS PELOS ADVOGADOS DAS RÉS IMPERÍCIA E DESÍDIA CARACTERIZADAS PERDA DO IMÓVEL FINANCIADO PELOS AUTORES – REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL DEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida. . (Apelação Cível nº 0148318-38.2008.8.26.0100. TJSP. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Cristina Zucchi. Data do julgamento: 22/04/2013. Data de registro: 02/05/2013)

Trata-se de apelação cível interposta por CADMESP Consultoria em Financiamento Imobiliário Ltda. contra a sentença que, nos autos da ação de indenização ajuizada por Warlem Carlos Cabral Filho e Debora Soares Matos, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré/apelante a restituir aos autores/apelados parte dos valores constantes da exordial a título de danos materiais, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais), a título de danos morais, além de 3/4 (três quartos) das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 10% (dez por cento) do montante da condenação.

Alegaram os autores que contrataram a prestação de serviços advocatícios junto à ré, para a propositura de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário cumulada com ressarcimento de importâncias pagas indevidamente. Sustentaram que foram enganados pela entidade e seus representantes, na medida em que foram induzidos a cessar o pagamento do valor financiado, o que culminou na perda do imóvel por inadimplemento. Pugnaram pela reparação dos prejuízos patrimoniais e emocionais decorrentes da negligência e desídia na atuação profissional dos advogados da ré, pleito, repise-se, parcialmente acolhido em primeira instância, com a condenação daquela na restituição dos valores pagos pelos autores a título de honorários advocatícios, e de 50% dos valores pagos ao agente mutuante, além dos danos morais e da verba sucumbencial.

Em seu apelo, a CADMESP aduziu, em síntese, que: todo o serviço foi prestado de forma satisfatória; a responsabilidade do advogado é contratual, constituindo o litígio sob o seu patrocínio obrigação de meio e não de resultado, razão pela qual não se pode imputar ao profissional a responsabilidade pelo insucesso da causa; e o fato de os autores terem seu imóvel retomado pelo agente mutuante não guarda qualquer relação com os serviços advocatícios prestados, mas sim, com a inadimplência daqueles.

Ao julgar o recurso, o TJSP entendeu que a negligência na atuação profissional restou devidamente comprovada, mormente através da prova testemunhal, por meio da qual se constatou que, em outros casos semelhantes, os advogados da ré orientaram clientes a suspenderem o pagamento de parcelas de financiamento imobiliário.

O Tribunal destacou, ainda, que a medida cautelar ajuizada pelos advogados das rés no patrocínio dos interesses dos autores foi julgada improcedente, tendo o juiz desta causa mencionado no corpo da sentença que a ação principal sequer foi proposta no prazo legal, a despeito da legislação processual civil.

Além de manter a condenação ao pagamento de danos materiais, o órgão colegiado entendeu devida a indenização fixada a título de danos morais na instância de origem, porque incontroverso no feito que os autores suspenderam o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel sob orientação dos advogados indicados pelas rés, e que a ação principal foi distribuída fora do prazo legal, falhas funcionais que ocasionaram a retomada do imóvel financiado pelo mutuante.

Contudo, salientou o Tribunal que a simples propositura da demanda não asseguraria aos autores a procedência do pleito, pois é cediço que a obrigação do causídico é de meio e não de resultado, sendo imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade civil do advogado a coexistência de três requisitos, quais sejam, a ação ou omissão, culposa ou dolosa, o dano causado à vítima e o nexo de causalidade entre o comportamento lesivo e o resultado gravoso, a teor do que dispõe o art. 32, do Estatuto da OAB.

Ressaltou que, no caso, a imperícia e desídia na prestação do serviço advocatício incumbido e aceito pela ré restaram caracterizadas pelas provas dos autos, acarretando, além das perdas patrimoniais, reações anímicas e psicológicas indesejáveis e danosas aos autores, que prescindem de comprovação objetiva e de perquirição do intento doloso ou culposo, pois decorrentes do próprio fato lesivo. Ao final, manteve a sentença em seus exatos termos.

Verifica-se deste julgado que o TJSP adotou o entendimento de que o advogado responde civilmente por pareceres dados aos clientes não apenas em se provando o dolo do profissional, ou seja, a conduta intencional lesiva, mas sempre que constatada a culpa, ou seja, a violação de dever objetivo de cuidado, exteriorizada através da imprudência, da negligência e da imperícia. Não obstante, corroborou a tese de que imprescindíveis a efetiva ocorrência do dano ao cliente, material ou moral, e o nexo

de causalidade entre a ação ou omissão do advogado e o resultado danoso, requisitos sem os quais inexistente o dever de reparação, ainda que a orientação profissional viole a lei, a doutrina ou a jurisprudência.

7 Conclusão

A Constituição Federal insere a advocacia entre as funções essenciais da Justiça, sendo o advogado indispensável à sua administração (art. 133, CF), na medida em que incumbe a este profissional defender a ordem jurídica em vigor, velando pelos bens tutelados pelo Direito.

O advogado é profissional diplomado, aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 8º, inciso IV, Estatuto da OAB), que se encontra legalmente habilitado a aconselhar, representar terceiros e promover a defesa de seus direitos e interesses em juízo,⁴ competindo-lhe privativamente as atividades de postulação a órgãos do Poder Judiciário, consultoria, assessoria e direção jurídicas, nos termos do art. 1º, do Estatuto da Advocacia.

Dada a relevância pública e o alto valor social do serviço prestado pelo advogado, constitucionalmente consagrado, o diploma e registro na Ordem constituem não apenas títulos que habilitam e atestam a competência do profissional para exercer a advocacia, mas um índice que deve ser honrado, com a plena e efetiva defesa dos direitos e interesses dos clientes representados ou assistidos, resguardando a liberdade, a equidade e a justiça.

Diante disso, o advogado deve conhecer o seu ofício e se aperfeiçoar constantemente, sob pena de, assim como os demais profissionais liberais, responder pelos danos materiais e morais suportados por seus clientes em decorrência de falhas técnicas na prestação dos serviços contratados, sem prejuízo de eventual responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios da sociedade de advocacia.

Os serviços advocatícios constituem, em regra, obrigação de meio, impondo ao advogado o dever de prudência e diligência inerentes às aptidões e aos méritos profissionais, sem, contudo, se vincular em obter o resultado pretendido pelo cliente, a exemplo da atuação judicial. Excepcionalmente, existem situações em que atividade envolve específica obrigação de resultado, sobretudo no âmbito extrajudicial (emissão de pareceres jurídicos, elaboração de contratos, dentre outros), comprometendo-se o profissional a cumprir um determinado fim, sem o qual incorrerá em inadimplemento.

Tanto a obrigação de meio quanto a de resultado são passíveis de responsabilidade civil pela inadequada prestação dos serviços contratados, desde que o cliente tenha suportado danos materiais ou morais efetivos e concretos, sem os quais inexistente o dever de reparação, ainda que a conduta do profissional seja culposa ou dolosa.

⁴ VASSILIEFF, Sílvia. *Responsabilidade Civil do Advogado*, p. 34.

A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, ou seja, pressupõe a existência de culpa em sentido amplo, mesmo no âmbito das relações de consumo; é contratual, pois decorre da violação de dever jurídico que advém do contrato celebrado com o cliente e do mandato outorgado.

A doutrina diverge acerca do dever de reparação pela emissão de pareceres, orientações expressas, privativamente exaradas por advogado, para o fornecimento de informações técnicas ao cliente acerca de determinado tema jurídico, geralmente para o aconselhamento na prática de atos ou na tomada de decisões.

Para parte dos doutrinadores, os danos causados por pareceres em desacordo com os conhecimentos inerentes à profissão são passíveis de ser indenizados, mesmo que não haja o propósito de causar o prejuízo, bastando a culpa em sentido estrito; para outros, responde o advogado apenas no caso de dolo.

Contudo, responsabilizar-se o advogado e a sociedade por pareceres apenas quando comprovado o dolo, isto é, a conduta intencional de lesar, contraria os preceitos do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética e Disciplina, de observância obrigatória para o profissional, bem como o CDC, que afasta da prestação de serviços advocatícios apenas a aplicação da responsabilidade objetiva, respondendo o profissional liberal mediante a verificação da culpa.

Exercendo função essencial da justiça e constituindo um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, deve o advogado ter o máximo comprometimento com a defesa dos interesses que patrocina, protegendo os bens jurídicos de seus clientes.

A orientação inadequada, em desacordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência, e até mesmo a omissão de conselho, podem acarretar danos incomensuráveis aos clientes, que se encontram em posição de vulnerabilidade técnica frente ao advogado que se habilitou à tarefa.

Portanto, pelos danos impingidos aos clientes pela emissão de pareceres jurídicos, atividade privativa da advocacia em que o profissional compromete-se a ultimar o resultado, deve responder o advogado sempre que constatada a inobservância das aptidões e técnicas funcionais das quais não pode se afastar – ou seja, a conduta culposa –, e não apenas quando provado o dolo.

Referências

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2011.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 03 mar. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2011.

BRASIL. *Regulamento do Imposto de Renda*. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer natureza. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/rir/default.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 748.868/RS*. Tributário – Imposto de Renda – Incidência – Danos Morais – Ausência de identidade de base fática – Premissas de complexidade diferente – Tipologias diversas de danos morais – Impossibilidade de confronto. Embargante: Umberto Guaspari Sudbrack. Embargado: Fazenda Nacional. Relator: Min. Humberto Martins. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=748868&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>> Acesso em: 10 mar. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 963.387/RS*. Tributário. Imposto de Renda. Indenização por danos morais. Natureza da verba. Acréscimo patrimonial. Não-incidência. Princípio da reparação integral. Precedentes do STJ. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Elton Frederico Volker. Relator: Min. Herman Benjamin. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=963387&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>> Acesso em: 10 mar. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 1v.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique. *Manual Elementar de Processo Civil*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade Civil do Advogado na perda de uma chance*. São Paulo: Ltr, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. 3v.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. 2. ed. revista e atualizada. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica: Conselho Federal da OAB, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria Geral das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 2v.

VASSILIEFF, Sílvia. *Responsabilidade Civil do Advogado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 4v.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CORSINO, Ariane Meira. A responsabilidade civil do advogado e do escritório de advocacia pela emissão de pareceres jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 17, n. 60, p. 23-44, abr./jun. 2016.
